



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Setor: STPCJ

Processo: 1356700-25.2017.5.13.0000

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 152/2017

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 19/12/2017, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador EDUARDO SERGIO DE ALMEIRA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, EDVALDEO DE ANDRADE, CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, UBIRATAN MOREIRA DELGADO, LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO e THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Tribunais, bem como o princípio da eficiência que rege a administração pública, nos termos da Constituição da República,

CONSIDERANDO a Portaria-TCU nº 48, de 24 de janeiro de 2013, que regulamentou a utilização institucional de telefonia celular e internet móvel pelas autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO os estudos realizados no Protocolo TRT nº 14.350/2017, no âmbito da presente matéria administrativa, relativos à prestação de contas do benefício de telefonia e internet institucional,

resolveu, por unanimidade de votos,

Art. 1º Os artigos 10, 14, 15 e 19 da Resolução Administrativa n. 002/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

I - formulário "Prestação de Contas da Indenização de Despesa com Serviços de Comunicação" devidamente preenchido e assinado eletronicamente; (NR)

II - declaração do usuário acerca da veracidade das informações prestadas, da conferência entre os documentos anexados e os originais, bem como do fato de que os documentos comprobatórios das despesas contemplam as despesas individuais de telefonia celular e

de internet móvel de titularidade do próprio usuário, exclusivamente, ou de modo destacado (demonstrativo individualizado ou cota-parte), no caso de uso de plano familiar; (NR)

III - digitalização da folha de rosto dos documentos de despesas mensais com serviços de telefonia celular e de internet móvel, (folha com código de barra), emitidos pela empresa contratada. (NR)

IV - outros documentos que comprovem despesas relativas à presente Resolução, a exemplo de faturas de serviços e notas fiscais de aquisição de aparelho, adquiridos dentro do exercício financeiro (01/janeiro a 31/dezembro); (NR)

V - Guia de Recolhimento da União (GRU), para os casos em que os gastos efetuados forem inferiores ao valor recebido em um ano; (AC)

VI - a prestação de informação falsa, sujeita o usuário dos serviços de comunicação às penalidades de reclusão de 1 a 5 anos e multa, previstas no art. 299 do Código Penal. (AC)

Art. 14. Em caso de diligência, o usuário dos serviços de comunicação terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua notificação, para prestar as informações solicitadas pela Unidade Técnica ou Ordenadoria de Despesas, prazo este de natureza preclusiva. (NR)

Parágrafo único. A ausência de atendimento às diligências solicitadas no prazo devido ensejará a imediata suspensão do direito à indenização, bem como a devolução dos valores recebidos ao longo do período de apuração objeto da inadimplência, mediante desconto em contracheque, nos termos da legislação em vigor, aplicando-se ao débito, desde a sua apuração, correção monetária. (NR)

Art. 15. Os serviços de comunicação não contemplam aqueles relativos a plano com mais de uma linha telefônica, plano tipo "combo" com itens como telefonia fixa, internet residencial e TV a cabo, ou qualquer outro plano que suporte despesas além daquelas previstas com uma linha de celular institucional e um plano de internet móvel, todos individuais, cujo titular seja o usuário, salvo quando seja possível individualizar, de forma inequívoca, os custos destes dois últimos serviços. (NR)

Parágrafo único. Os serviços de comunicação poderão ser contratados mediante plano familiar, de voz e dados, cujo titular seja usuário indicado no art. 2º desta Resolução Administrativa, desde que o valor dos serviços esteja individualizado na fatura, por número de telefone, ou, caso não esteja individualizado, que o valor declarado pelo usuário não seja superior a 1/n, onde "n" represente a quantidade de usuários ou linhas do grupo familiar. (AC)

Art. 19. ...

§1º A perda da habilitação a que se refere este artigo importará a aplicação imediata da suspensão do benefício referida no art. 14. (AC)

§2º Os efeitos financeiros da suspensão importam no não recebimento de tais valores enquanto durar a inabilitação, restabelecendo-se o direito a contar da reabilitação. (AC)

§3º A Secretaria de Controle Interno poderá auditar o processo de prestação de contas". (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária

OBSERVAÇÕES: Ausentes, justificadamente, Suas Excelências os Senhores Desembargadores Ana Maria Ferreira Madruga e Paulo Maia Filho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO (Lei 11.419/2006)
EM 19/12/2017 10:54:43 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 0D7BCF7D97.DAD8D233D9.7D11CC508F.7A844FAFE2